



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000044-36.2023.8.26.0603, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado JOSE ROBERTO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: Araçatuba – 6ª Vara Cível
APTE.: Companhia Paulista de Força e Luz
APDO.: Jose Roberto Pires
JUIZ: Marcel Peres Rodrigues
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.461

***EMENTA:** Energia Elétrica – Corte injustificado e interrupção dos serviços – Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Sentença de procedência – Apelo da ré – CDC e inversão do ônus da prova – Aplicabilidade – Falha na prestação dos serviços (interrupção indevida no fornecimento de energia) e demora de 08 dias no reestabelecimento dos serviços – Danos morais – Configurados – O corte irregular da energia elétrica e a demora no restabelecimento dos serviços foi, sim, capaz de gerar danos na esfera extrapatrimonial da parte autora. Realmente, por desídia da ré, o autor ficou impedido durante o interstício de 08 dias, do conforto básico inerente a tal serviço do qual depende toda e qualquer residência hodiernamente. Não bastasse isso, ao que se tem nos autos, o autor, que é advogado, ficou privado, nesse interim, de exercer suas atividades profissionais normalmente, tendo em conta que além de residir, também exercia suas funções profissionais no local dos fatos. Certamente, a privação (indevida) de energia elétrica e, com efeito, a alteração da rotina cotidiana de uma família e das atividades de qualquer profissional, o impedimento do desfrute de aparelhos básicos, como é o caso, por exemplo, do refrigerador, chuveiro elétrico, computador, enseja sim, danos extrapatrimoniais. – Indenização – Redução – Impossibilidade – Montante indenizatório fixado com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, não há que se cogitar de redução na espécie. – Recurso improvido.*

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 142/150, cujo relatório adoto, o juízo a quo julgou procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, fundada em contrato de prestação de serviço de energia elétrica, ajuizada por **JOSE ROBERTO PIRES** contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**, e assim o fez para “a) *determinar à ré o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, imediatamente, tornando definitiva a tutela de urgência (fls. 42/43); b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do STJ.*” (sic)

Sucumbente, a ré foi condenada ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Não se conformando com o *decisum*, a empresa ré apelou (fls. 154/162), relatando que a sentença proferida em primeiro grau merece reforma, porquanto desconsiderou os elementos fáticos e normativos que afastam sua responsabilidade pelo ocorrido.

Nesse sentido, sustenta que conforme demonstrado em contestação, a obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica foi integralmente cumprida no prazo fixado em sede de tutela provisória, razão pela qual também se mostra incabível a manutenção da multa diária.

Alega que o fundamento utilizado pela sentença, no sentido de que houve falha na prestação do serviço pela demora no restabelecimento da energia elétrica, não prospera, pois, no caso concreto, a Companhia estava impossibilitada de religar o fornecimento enquanto pendente providência de responsabilidade do consumidor.

Com efeito, segundo alega, ao inspecionar o local, constatou-se que os cabos rompidos estavam ligados ao poste padrão da residência do recorrido, ou seja, pertenciam à parte interna da instalação, de exclusiva responsabilidade do usuário, nos termos dos artigos 26, 29, 30 e 40 da Resolução Normativa n. 1.000/2021 da ANEEL.

Ressalta que foram identificadas, inclusive, situações de corrosão e a presença de árvores no entorno do poste padrão, o que possivelmente contribuiu para o rompimento da fiação. Dessa forma, não havendo defeito nas instalações externas sob sua responsabilidade e sendo o problema verificado em área cuja manutenção compete ao consumidor, não há que se falar em falha na prestação do serviço por parte da concessionária.

A apelante afirma que inexistente nos autos comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade, elementos essenciais à configuração da responsabilidade civil, conforme preconizam os artigos 186 e 927 do Código Civil.

Assevera, portanto, que não há qualquer dever de indenizar, devendo ser afastada a condenação por danos morais.

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento desta C. Câmara, requer a redução do valor arbitrado a título de indenização moral, de R\$ 10.000,00, para R\$ 5.000,00, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da parte autora e garantir a observância dos critérios jurisprudenciais para fixação de compensações dessa natureza.

Ainda, considerando a possibilidade de cumprimento provisório da sentença quanto ao valor da indenização e dos honorários de sucumbência, a apelante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que poderá enfrentar dificuldades para restituição dos valores, caso o recurso seja provido, além da possibilidade de sofrer penalidades adicionais, como multas e majoração de honorários.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma integral da sentença, afastando-se a condenação por danos morais ou, alternativamente, promovendo-se a redução do valor arbitrado para patamar mais condizente com os parâmetros legais e jurisprudenciais.

Recurso tempestivo e preparado, em grande parte (fls. 163/164; 185/186).

Intimada, a parte contrária ofereceu contrarrazões, batendo-se, em suma, pelo desprovimento do apelo (fls. 170/181).

É o relatório.

De início, em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o preparo recursal está irregular.

Com efeito, consoante certificado pela z. serventia de primeiro grau as fls. 185/186, as custas recursais foram recolhidas a menor, restando ainda pendente a diferença de R\$ 18,77, para 10/04/2024, data dos cálculos.

Não menos certo, porém, que a apelante recolheu grande parte do preparo recursal.

Isto posto, atento ao princípio do livre acesso à justiça, defiro à apelante, em caráter excepcional, o diferimento do recolhimento da diferença das custas recursais, no valor de R\$ 18,77 [R\$ 418,77 - R\$ 400,00 = R\$ 18,77], devidamente atualizada desde a data dos cálculos de fls. 185/186 (04/2024) até a data do efetivo recolhimento do complemento.

Destarte, a apelante deverá proceder o recolhimento da diferença do preparo recursal supracitado, devidamente atualizado, no prazo improrrogável de 15 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa do Estado.

Anote-se, para tomada de providências.

Destarte, **de rigor o conhecimento do recurso.**

No mérito, preservado o entendimento em contrário, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, posto que adequadamente aplicados ao caso concreto.

Destarte, devem ser integralmente adotados como razão de decidir, conforme autoriza o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, *verbis*: "*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*".

Consigne-se que referido dispositivo não implica em omissão na fundamentação da decisão, na medida em que explicita e reafirma o direito adequadamente aplicado pelo Juízo *a quo*, em contraposição aos argumentos expendidos em recurso, que muitas vezes se limitam a renovar as mesmas teses ventiladas na fase de conhecimento.

Em outras palavras, o regramento Regimental visa conformar na mesma equação os princípios constitucionais da efetividade da jurisdição e o da celeridade, com a duração razoável dos processos, sem prejuízo da fundamentação das decisões judiciais.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou positivamente a aplicação deste mecanismo.

A propósito, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 512, E 515, §1º, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 293 DO CPC. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ.

1. Inexiste a alegada omissão no julgado, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio.

2. Ressalta-se que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes." (AgRg no AREsp 377.353/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014).

(...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 530.121/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

19/08/2014, DJe 25/08/2014, g.n.)

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. POSSIBILIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que se impugna acórdão de apelação que não apreciou analiticamente as teses defensivas, limitando-se a adotar os fundamentos da sentença condenatória.

II. Regimento Interno do Tribunal que autoriza ao relator a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando esta se mostrar suficientemente motivada.

III. Tendo o magistrado singular examinado todas as alegações oferecidas em sede de apelação, e havido a adoção de tais fundamentos no acórdão conforme disposição autorizativa expressa do Regimento Interno do Tribunal, não se constata o constrangimento alegado.

IX. Ordem denegada.” (HC 220.812/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

“HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELAÇÃO CRIMINAL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ADOTA COMO RAZÕES DE DECIDIR MOTIVAÇÃO CONTIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. COMPLEMENTAÇÃO COM CONSIDERAÇÕES PRÓPRIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A hipótese retrata situação peculiar encontrada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo Regimento Interno permite ao Desembargador Relator ratificar os fundamentos da decisão recorrida, caso entenda que esta não seja passível de reforma.

2. No caso, ainda que de maneira sucinta, o Desembargador Relator externou as suas convicções formadas após o cotejo das alegações recursais com a decisão recorrida, utilizando-se, de maneira complementar, do aludido dispositivo regimental para embasar seu voto.

3. Tal circunstância afasta a alegada ofensa ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que os fundamentos que levaram o Tribunal de origem a manter o édito repressivo foram externados no acórdão objurgado, viabilizando, assim, o manejo dos meios de impugnação e controle cabíveis.

4. Ordem denegada.” (HC 211.124/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

Isso assentado, cumpre-nos anotar os fundamentos da r. sentença que bem apreciou a lide, *verbis*:

“É o relatório. Decido. 1- A preliminar de tempestividade da contestação apresentada pela ré, foi acolhida pela decisão de fl. 131. 2- É caso de julgamento antecipado da lide face à desnecessidade de dilação probatória porquanto os fatos que envolvem o litígio foram provados pelos documentos produzidos pelas partes e a matéria em debate prescinde de outras provas, além de configurada a revelia pela

ausência de resposta (art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se busca compelir a ré ao restabelecimento do fornecimento de energia na residência do autor e indenização por danos morais. Incontroverso que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor a partir do dia 03 de outubro de 2023, sendo restabelecida por volta do dia 10 e 11 de outubro de 2023, já que a ré somente foi intimada da concessão da liminar no dia 09.10.2023 (fls. 50/51). Alega o autor que tal fato se deu devido a inclusão de um poste novo em conjunto com o anterior em frente a sua casa e ao questionar os vizinhos, descobriu que somente a sua residência não estava ligada ao referido poste de energia recém trocado pela filial da ré. As fotografias juntadas pelo autor demonstram os fatos narrados sobre a inclusão de um novo poste ao lado do outro poste em frente a sua casa, e que não houve a ligação dos cabos de energia entre o referido poste e sua residência (fls. 28/35). Por outro lado, na sua defesa a ré não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (artigo 373, II, do CPC). Não foram juntados pela ré documentos capazes de demonstrar que a causa do rompimento dos fios ao poste padrão da residência do autor teria sido a existência de árvores em meio ao poste padrão da residência dele, como por ela alegado. Ademais, independente de qual tenha sido a causa do rompimento dos fios de energia, demonstra a falha na prestação do serviço da ré a demora no restabelecimento de serviço essencial como é o caso do fornecimento de energia elétrica, apesar de instada pelo consumidor, até porque era do conhecimento da ré que não havia inadimplência por parte do autor. O cerne da questão é saber se a ré tinha a obrigação de restabelecer o serviço e se a demora para realizar o restabelecimento da energia no imóvel da parte autora importa conduta ilícita causadora de danos morais. Neste ponto, consigno que a relação jurídica que une as partes é de consumo, porquanto enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e o art. 14 impõe responsabilidade objetiva ao fornecedor quanto aos danos causados ao consumidor na relação de consumo. O CDC ainda impõe às concessionárias de serviço público que forneça serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, quanto aos essenciais, impondo a obrigação de reparar os danos causados quando haja descumprimento dessas obrigações (art. 22). A referência para a caracterização de serviço público essencial é a Lei nº 7.783/89 que dispõe sobre o exercício do direito de greve, estabelecendo como serviços ou atividades essenciais, dentre outros, o serviço de produção e distribuição de energia elétrica (art. 10, inciso I, dessa lei). Na espécie, o procedimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica foi irregular, pois não demonstrada inadimplência do consumidor nem houve prévia notificação sobre a interrupção do serviço para manutenção. Ademais, ao descumprir o artigo 362, da Resolução 1000/2021, da ANEEL e ultrapassar o prazo de 24 horas para restabelecer o serviço essencial que é o fornecimento de energia elétrica, a concessionária incidiu em abuso de direito, de sorte que deve indenizar o consumidor pelos prejuízos causados. Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção: I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento; II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana; III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural; IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e V - 48 horas:

para religação normal de instalações localizadas em área rural. § 1º Em caso de suspensão indevida: I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; Com efeito, nos termos do art. 187, do Código Civil, também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. No sentido da responsabilização da concessionária pela demora no restabelecimento do fornecimento da energia elétrica há precedentes: Apelação nº 1012709-51.2017.8.26.0003 Apelante: Marcelo Martins Ximenez Gallego Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Comarca: São Paulo VOTO N. 5635 APELAÇÃO Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais Demora no restabelecimento da energia elétrica após o pagamento das faturas Sentença de improcedência Irresignação do autor Concessionária levou 5 dias para religar a energia elétrica após a comunicação do efetivo pagamento do débito Desacordo com o que preceitua o art. 176, I, e §2º, I, "a", da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, ou seja, religação em 24 horas Ré que admitiu, em resposta à reclamação, haver falha na prestação do serviço Fatos não impugnados em contestação - Prazo para compensação bancária que não justifica o não restabelecimento do serviço no interregno previsto na citada resolução Sentença reformada "Quantum" indenizatório almejado pelo autor que extrapola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (R\$10.000,00) Ressarcimento fixado em R\$5.000,00 Precedentes desta Egrégia Corte RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$5.000,00 POR DANOS MORAIS. 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri Apelação n. 1001895-42.2018.8.26.0068 Apelantes: Hilton Celer Pereira e outra Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A Voto n. 16.750 RESPONSABILIDADE CIVIL. Energia elétrica. Demora no restabelecimento do serviço. Ilícito civil configurado. Danos materiais não demonstrados. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. Da obrigação de fazer A obrigação de fazer consiste na obrigação de compelir a ré a prestar informações, estabelecer prazos e iniciar os reparos/manutenção para normalizar o fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor. A decisão que concedeu o pedido de tutela de urgência estabeleceu o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a ré providenciasse o restabelecimento do fornecimento de energia no imóvel do autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Dessa forma, torno definitiva a tutela de urgência outrora deferida pela decisão de fls. 42/43, para compelir a ré a obrigação de restabelecer o fornecimento de energia elétrica na residência do autor, caso ainda não tenha sido restabelecida. Dos danos morais. Segundo Carlos Alberto Bittar (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34): "Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". Na hipótese dos autos, inegável que a demora no restabelecimento do serviço causou ofensa a direitos da personalidade da parte autora, trazendo sentimentos de angústia e indignação frente a privação de um bem essencial como a energia

*elétrica. In re ipsa, na hipótese, o dano moral prescinde de prova direta. Nesse sentido, Bustamente Alsina pontifica: “Para provar o dano moral em sua existência e entidade não é necessário aportar prova direta, senão que o juiz deverá apreciar as circunstâncias do fato, e as qualidades da vítima, para estabelecer objetiva e presuntivamente o agravo moral, na órbita reservada da intimidade do sujeito passivo. Não acreditamos que o agravo moral deve ser objeto de prova direta, pois isso resulta absolutamente impossível pela índole do mesmo que reside no mais íntimo da personalidade, embora se manifeste, às vezes, por sinais exteriores, que podem não ser autêntica expressão. Ninguém pode indagar o espírito de outrem tão profundamente como para poder afirmar com certeza a existência e a intensidade da dor, a verdade de um padecimento, a realidade da angústia ou da decepção. (in Jorge Bustamante Alsina, *Equitativa Valuación Del Daño*, p. 655, apud Antonio Jeová Santos, *Dano Moral Indenizável*, 2ª ed., Lejus, 1999, pg. 528)” A jurisprudência caminha no mesmo sentido: “A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*). Verificado o evento danoso, surge a necessidade de reparação, não havendo que se cogitar da prova do prejuízo, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade civil (nexo de causalidade e culpa)” (STJ- 4ª T., rel. Min. César Asfor Rocha, Resp. 23.575-DF, j. 09.06.1997)” Passo a quantificação do dano moral. Para a fixação dos danos morais o julgador deve atender aos seguintes parâmetros: a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deve-se ter presente, outrossim, que a indenização por danos morais, apesar de não servir para enriquecimento injustificado, não deve visar somente à reparação do dano. É necessário que tenha, igualmente, caráter inibitório e preventivo, fazendo com que a requerida atue com mais zelo antes de repetir o fato acima apontado. No caso dos autos, devem ser sopesadas as circunstâncias do fato (suspensão do serviço sem aviso prévio e demora no restabelecimento da energia que perdurou por vários dias, causando o perecimento de alimentos, medicação, inclusive interferindo na atividade profissional do autor, revelando descaso da ré), adimplemento da parte autora, condição financeira da empresa, de modo que fixo o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia suficiente a indenizar a parte autora pelo dano moral sofrido e sancionatória à parte ré. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de obrigação de fazer e resolvo o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para: a) determinar à ré o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor, imediatamente, tornando definitiva a tutela de urgência (fls. 42/43); b) condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP, a partir da presente data (Súmula n. 362 do STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 54 do STJ. Pela sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, corrigidos desta data (art. 85, § 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.”.*

De fato, a sentença deu interpretação adequada aos fatos, alegações e prova dos autos, expondo fundamentação legal e conclusão irrecusáveis, motivo pelo

qual deve ser prestigiada.

Realmente, era mesmo de rigor a aplicação do CDC e inversão do ônus da prova ao caso concreto.

No mais, de rigor observar que as alegações recursais são genéricas e sequer abordam os pontos que levaram o Juízo de origem a concluir pela falha na prestação dos serviços, como a demora no reestabelecimento da energia e a ausência de impugnação específica da alegação de que a ré teria procedido, de inopino e sem prévio aviso, a troca das fiações do poste de eletricidade que serviam à residência do autor/apelado, bem assim o corte dos cabos de internet.

Ademais, ao que se tem nos autos, o autor/apelado teria ficado sem energia elétrica desde o dia 03/10/2023 até 11/10/2023, quando a ré, em cumprimento à ordem liminar proferida pelo juízo a quo, procedeu o restabelecimento dos serviços (fls. 173).

Portanto, à míngua de impugnação específica e alegações capazes de infirmar os fundamentos da sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da falha na prestação dos serviços.

Outrossim, evidente que a demora injustificável na reabilitação da energia elétrica prejudicou a vida pessoal do autor/apelado, bem assim o desempenho de sua atividade profissional.

Com efeito, segundo consta dos autos, o autor/apelado, que é advogado, exercia suas atividades profissionais onde ocorreu o corte/suspensão (indevida) dos serviços de energia elétrica, sendo certo, por outro lado, que também residia no local.

Ora, por falha na prestação dos serviços ofertados pela ré, o consumidor ficou impedido de usufruir, por vários dias, o acesso à energia elétrica e, derradeiramente, ao conforto básico inerente a tal serviço do qual depende toda e qualquer residência e atividade profissional hodiernamente.

Realmente, dúvida não há que os serviços prestados pela requerida eram essenciais não só para o exercício da profissão do autor/apelado, como também para sua sobrevivência, tendo em conta a necessidade de manutenção da refrigeração dos produtos de gênero alimentício, funcionamento de computadores, iluminação, aquecimento de chuveiro, dentre outros.

Logo, o corte irregular da energia elétrica e a demora no restabelecimento dos serviços foi, sim, capaz de gerar danos na esfera extrapatrimonial da parte autora.

Realmente, por desídia da ré, o autor ficou impedido de desfrutar de serviço essencial durante o interstício de 08 dias, o que é inaceitável.

Certamente, a privação (indevida) de energia elétrica e, com efeito, a alteração da rotina cotidiana de uma família e das atividades profissionais, enseja

sim, danos extrapatrimoniais.

Ante todo o exposto, dúvida não há de que a ré, como acima asseverado, infligiu, sim, danos morais ao autor, ora apelado.

Destarte, o dever da ré/apelante de indenizar é de rigor, *ex vi* do que dispõe o art. 186, do CC.

Mas não é só.

Segundo dispositivo contido no parágrafo único, do art. 927, do Código Civil, *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”*.

Outrossim, analisada a controvérsia sob outro ângulo, anoto que a empresa ré responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu *in casu*.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC: *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*.

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e restando demonstrada a falha na prestação dos serviços e, por conseguinte, a ocorrência do evento danoso, decorrente da interrupção do serviço contratado, forçoso convir que à apelante cumpria demonstrar, séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Todavia, como demonstrado a saciedade, tal não aconteceu.

Portanto, era mesmo de rigor a condenação da ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“APELAÇÃO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – Suspensão irregular do fornecimento de energia elétrica da residência do autor – Inadimplência inexistente – Ausência de responsabilidade do consumidor – Danos morais configurados – Interrupção de serviço de caráter essencial – Circunstância

fática que supera o mero aborrecimento e configura ofensa indenizável – Conduta abusiva, em menoscabo à boa-fé e equilíbrio que devem nortear as relações consumeristas – Valor indenizatório majorado – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APLICAÇÃO DOS VALORES PREVISTOS NA TABELA DA OAB – Inteligência do art. 85, §8º-A do CPC que não impõe a adoção automática da Tabela de Honorários da OAB – Finalidade da norma é evitar o arbitramento em quantia irrisória, e não estabelecer normas rígidas que anulam o arbitramento judicial – Natureza orientadora, e não vinculante – Majoração que se faz necessária, para atender aos ditames da justa contraprestação pelos serviços prestados – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000097-34.2024.8.26.0004; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“APELAÇÕES – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – Falha na prestação de serviços e ilicitude da atitude da ré, que elaborou Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), dando por certa a responsabilidade da autora pela fraude no medidor e coagindo-a ao pagamento da diferença apurada unilateralmente, que já foram constatadas em processo anterior – DANOS MORAIS – Configuração – Interrupção do fornecimento fundado em dívida pretérita – "QUANTUM" INDENIZATÓRIO – Indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 – Majoração para R\$ 10.000,00 – Valor que, diante das circunstâncias do caso, mormente diante do prorrogado período de corte, revela-se adequado para sanar de forma justa a lide – Negado provimento ao recurso da ré – Recurso da autora provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002148-58.2023.8.26.0584; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Pedro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/05/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

“Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Interrupção injustificada no fornecimento. Corte ocorrido por aproximadamente 24 horas. Indenização por dano moral concedida, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Inconformismo do autor, voltado à majoração. Impertinência. Brevidade da interrupção que, a rigor, torna discutível até mesmo a razoabilidade da concessão de reparação pecuniária. Montante arbitrado, de toda forma, que, mesmo se admitido o cabimento de indenização, já seria mais que suficiente. Pretensão do autor de aproveitamento do contratempo com vistas a locupletamento fácil. Sentença de parcial procedência mantida. Inaplicabilidade ao caso da figura do desvio produtivo. Honorários arbitrados em termos adequados à sua função sancionatória, considerando a necessária adequação aos elementos da causa, não a elementos vinculados à definição de honorários contratuais. Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1082224-69.2023.8.26.0002; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).

Assentada a ocorrência *in casu* de dano moral indenizável, passo à análise do *quantum* da indenização.

Nesse sentido, consigno que a sentença recorrida fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00, valor este que não comporta redução, senão vejamos.

A indenização por dano moral, segundo julgado publicado em JTJ LEX 142/95, mencionado por Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial - pg. 405, deve ser arbitrada, pois, *"nada dispondo a lei a respeito, não há critérios objetivos para cálculo e esse dano nada tem com as repercussões econômicas do ilícito."*

É certo que na hipótese, a indenização, além do aspecto punitivo, deve propiciar ao prejudicado uma satisfação que atenuie a ofensa causada, sem entretanto, lhe possibilitar enriquecimento.

Realmente, não é esse o sentido da indenização por danos morais. O que se pretende com a indenização é a reparação do dano originado no agravo que fere a dignidade da pessoa.

Outrossim, o arbitramento da indenização deve levar em conta não só as consequências do fato para o autor, mas, também, a situação econômica da empresa ré, além de sua culpabilidade.

Por fim, deve-se considerar o caráter pedagógico ou punitivo da indenização por dano moral, que deve ser suficiente para desencorajar futuras repetições da mesma conduta pelos condenados.

Como ensina Caio Mario da Silva Pereira, a indenização em questões da espécie, deve ser constituída de soma compensatória *"nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."* (Responsabilidade Civil, 2a edição, Forense, 1990, pág. 67).

Portanto, à luz dos critérios doutrinários e jurisprudenciais acima mencionados, e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a indenização fixada pelo juízo a quo não comporta redução.

Por fim, não pode passar sem observação que a ação foi julgada totalmente procedente, com a condenação da requerida não só a obrigação de fazer, com a confirmação da tutela antecipada outrora concedida, como também ao pagamento da indenização por danos morais.

Logo, não há que se falar em sucumbência mínima da ré/apelante e, por conseguinte, em inversão do ônus de sucumbência.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Com efeito, não havendo qualquer outro argumento apto a fundamentar a reforma da sentença de mérito, além daqueles acima rechaçados, a manutenção do *decisum*, por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe.

E, uma vez apreciado o recurso, resta prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo levado a efeito pela apelante em sede recursal.

Deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas, dispositivos e princípios destacados pelas partes foram considerados, ainda que não citados expressamente.

Destaque-se que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. nº 345.636-0-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/08/2001, que *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Por fim, considerando o improvimento total do recurso e a manutenção da sentença de mérito, de rigor a majoração da verba honorária de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11º, de 10% para 11% sobre o valor atualizado da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator